

COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vitória, 20 de abril de 2023

PROCESSO Nº 16612/2022

PROJETO DE LEI Nº 05/2022

AUTOR: VEREADOR DALTO NEVES

ASSUNTO: Institui Políticas Públicas voltadas para o combate à Alienação Parental no município, inclui no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018, do Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, o “Dia Municipal de Combate à Alienação Parental” e dá outras providências

PARECER

Do relator da Comissão de Saúde e Assistência Social, na forma do Art. 65, e incisos, da Resolução 2060-2021 – Regimento Interno da Câmara Município de Vitória.

1. DO RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Vereador Dalto Neves, tem por matéria Incluir no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de vitória o “Dia Municipal de Combate à Alienação Parental” e dá outras providências.

O processo foi encaminhado a este Vereador para emissão do relatório da Comissão de saúde e Assistência Social

É o breve relatório.



27 99503-1649
27 99846-5632

27 99846-5632
27 99846-4748



chicohosken.com.br
gabinete@chicohosken.com.br

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1788 – Bento Ferreira, Vitória – ES,

Gabinete 701

2. PARECER DO RELATOR

Conforme dispõe o artigo 65 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 65 Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social opinar sobre:

- I. saúde, saneamento, higiene e assistência sanitária;
- II. organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;
- III. Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. vigilância sanitária epidemiológica;
- VI. segurança e saúde do trabalhador;
- VII. serviços de saúde pública (Unidade Básica de Saúde, Pronto-Atendimento);
- VIII. ações de saúde pública;
- IX. doenças endêmicas, bioestatística e imunizações;
- X. prevenção, assistência e educação sanitária;
- XI. saneamento básico;
- XII. assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e ao saneamento ou entidades congêneres, a título de colaboração;
- XIII. Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Posto que o projeto de lei versa sobre ações de conscientização, prevenção e combate à síndrome da alienação parental (SAP), compete a esta Comissão manifestar-se sobre o feito.

A Organização Mundial de Saúde reconhece a síndrome da alienação parental como uma doença, que está inserida na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11) como **“QE52.0 Caregiver-child relationship problem”**.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 define alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.



27 99503-1649
27 99846-5632



chicohosken.com.br
gabinete@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES,

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Gabinete 701

Assim, a legislação federal reconhece, consoante entendimento adotado pela OMS, os impactos negativos que a síndrome da alienação parental causa sobre as crianças e os adolescentes, e determina que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias à proteção desses menores.

No mesmo caminho, o projeto aqui relatado tem o objetivo de enfrentar esse problema grave, indicando medidas a serem adotadas pelo Poder Público Municipal com o fim de proteger as crianças e adolescentes.

Atende, portanto, ao interesse público.

Assim, entendo que o projeto de lei analisado atende aos objetivos explicitados na Constituição Federal e na Lei nº 12.318/2010, razão pela qual voto pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Vereador Chico Hosken

Podemos



27 99503-1649
27 99846-5632



chicohosken.com.br
gabinete@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1788 – Bento Ferreira, Vitória – ES,
36060-000

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003200350031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Gabinete 701